

Lei nº 667/73, de 28 novembro de 1973.

Dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O povo do Município de Spanema, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel que situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

§ Único - O Imóvel que se enquadrar neste artigo será a Taxa a razão de 1% (um por cento) do salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, por mes.

Art. 3º - Observado o disposto no artigo 1º desta lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção:

a) 0,5% (meio por cento) do consumidor, cujo imóvel dispender de 31 a 50 Kwh, por mes;

b) 1% (um por cento) do consumidor, cujo imóvel dispender de 51 a 100 Kwh, por mes;

c) 1,5% (um e meio por cento) do consumidor, cujo imóvel dispender mais de 101 a 200 Kwh, por mes;

d) 2,0% (dois por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de mais de 200 Kwh, por mes.

Art. 4º - O produto da Taxa criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços telefônicos e dispêndios da iluminação pública decorrentes da instalação, manutenção e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a

melhoria e ampliação do serviço.

cdet. 5º - A cobrança da Taxa referente ao artigo 2º desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os Impostos Predial e Territorial.

cdet. 6º - A cobrança da Taxa referente ao artigo 1º desta lei, será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A - CEMIG -, juntamente com as contas de energia de consumo particular.

cdet. 7º - Realizado o convênio com a CEMIG, contabilizará e recolherá mensalmente o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - O 'Superavit' eventual, levantado em balanço da contabilidade da taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura Municipal em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

§ 3º - Quando o saldo dessa conta for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

cdet. 8º - Esta lei, entrará em vigor em 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ipameria, 28 de novembro de 1973.

a) Dr. Geniuno Napoleão Magalhães - Prefeito Municipal

Lei nº 668/73, de 15 de dezembro de 1973.

Estabelece o Quadro Geral de Funcionários do Município, fixa-lhes